



## AO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023

RECORRENTE: **AMD GLOBAL COMMERCE SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**

**AMD GLOBAL COMMERCE SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.984.272/0001-27, sediada na TR STRC Trecho02, Conjunto A, Lote 02, parte 04, CEP 71.225-530, **inconformado com a respeitável decisão que desclassificou a Recorrente** vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu representante legal já constituído nos autos, bem como de seus procuradores regularmente constituídos, interpor:

### **RAZÕES DE RECURSO**

com base no tópico 11.1.1 do Edital de regência do presente Pregão.

#### **I. DOS FATOS**

O Recorrente, nos moldes expressos no tópico 3.1.1. do edital de Regência, compareceu presencialmente munido da documentação necessária para sua habilitação e, via de consequência, realizou o seu credenciamento junto ao Banco do Brasil, **ocasião em que lhe foi atribuída, nos termos do tópico 4.2 do Edital, a chave de identificação e senha pessoal e intransferível para acesso ao Sistema Eletrônico.**

Desta forma, uma vez realizada a atribuição de chave de identificação e senha pessoal e intransferível, o Recorrente passou nos termos do edital a estar capacitado para operar o sistema necessário para a realização das transações inerentes ao Pregão Eletrônico, especialmente, quanto ao envio de documentação de habilitação e lances.

Prosseguindo nas etapas do certame, o Recorrente apresentou toda a documentação necessária para sua habilitação e participação no Pregão Eletrônico,

mediante a utilização do sistema eletrônico designado no Edital com a devida apresentação de sua chave de identificação e assinatura eletrônica (senha) pessoal para utilização do mesmo.

Ocorre que, após a desclassificação dos dois primeiros colocados, o Recorrente, até então 3º colocado, passou a ser detentor da melhor proposta e, como tal, deveria sagrar-se vencedor do Pregão Eletrônico, contudo, foi surpreendido pela r. decisão do r. Pregoeiro que o inabilitava sob o argumento de que as Declarações apresentadas para atendimento do disposto no tópico 10.2.6., embora juntadas mediante a utilização do sistema que exige chave de identificação e assinatura eletrônica (senha), estariam sem assinatura.

Inconformado com a r. decisão que, com as devidas vênias, afrontam a própria modalidade de juntada de documentação eletrônica, manifestou imediatamente sua intenção de recorrer da r. decisão, sobrevindo, no prazo legal, as presentes razões recursais.

São estes os fatos.

## **II. DA ASSINATURA ELETRÔNICA**

O certame, segundo o princípio da vinculação ao edital, é regido pelas normas estabelecidas no próprio edital, ficando a autoridade responsável pelo Pregão vinculada às suas normas e procedimentos.

Neste ínterim, da leitura do Edital, nota-se que em nenhum momento o referido Edital estabeleceu a obrigatoriedade dos participantes em utilizar certificado digital ou outro meio de identificação na documentação apresentada.

Em contrapartida, verifica-se que o Edital estabeleceu de forma muito precisa a modalidade utilizada para identificação e validação dos atos praticados no certame, qual seja, o credenciamento presencial e a consequente atribuição da chave de identificação pessoal e assinatura eletrônica (senha) pessoal e intrasferível, conforme:

---

*4.1. As Licitantes interessadas **deverão** proceder ao credenciamento antes da data marcada para início da sessão pública via Internet.*

**4.2. O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao Sistema Eletrônico, no por meio das agências do Banco do Brasil.**

*4.3. O credenciamento junto ao Banco do Brasil implica na responsabilidade legal única e exclusiva da Licitante ou de seu representante legal e na presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao Pregão Eletrônico.*

*4.4. O uso da senha de acesso pela Licitante é de sua responsabilidade exclusiva, **incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante**, não cabendo ao Banco do Brasil ou à entidade promotora da licitação, responsabilidade por eventuais danos decorrentes do uso indevido da senha, ainda que por terceiros.*

---

Trata-se, portanto, de norma cogente, e indispensável para a participação no presente pregão eletrônico, a qual todos os participantes devem se submeter.

Note que a norma de regência não traz nenhuma outra hipótese de apresentação de documentação para habilitação ou outra forma de participação no Pregão a não ser mediante o Sistema Eletrônico previamente estabelecido.

Desta forma, a validação de toda documentação, declarações e até mesmo os lances, são autenticados mediante a inserção da chave de identificação e senha pessoal, disponibilizadas pelo próprio responsável pelo Pregão.

Logo, uma vez que a documentação necessária para habilitação, em especial as declarações previstas no tópico 10.2.6. foram enviadas mediante a prévia e, necessária, apresentação da chave de identificação e senha para acesso ao sistema, nos termos expressos no edital, tópicos 4.3 e 4.4, tais documentos são presumidamente considerados de responsabilidade legal do Licitante, de forma que fica dispensável a assinatura no próprio documento.

Exigir a assinatura no documento após a identificação eletrônica implicaria exigir que o Licitante, ora Recorrente, assinasse um documento já autenticado o que, por óbvio, é completamente dispensável.

Ademais, verifica-se pela leitura do Edital que ele não traz qualquer obrigação de que os Licitantes assinem os documentos individualmente ou mesmo reconheça a firma de qualquer de suas assinaturas, exigindo, tão somente, que todos os documentos sejam encaminhados, exclusivamente, pelo sistema eletrônico designado senão vejamos:

---

*As licitantes encaminharão os documentos de Habilitação exigidos neste edital, **exclusivamente** por meio do sistema eletrônico*

*Licitações-e* ([www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)), até a data e horário estabelecidos para o limite do acolhimento da proposta de preços, independentemente do registro no SICAF, sendo necessário **ANEXAR AO SISTEMA ELETRÔNICO** todos os documentos de Habilitação a seguir requeridos, conforme abaixo:

---

Note que não há qualquer exigência com relação a assinatura dos documentos, já que a identificação, presunção e responsabilidade, legal foi previamente estabelecida mediante a utilização do Sistema Eletrônico.

Assim, uma vez que as declarações foram anexadas ao sistema eletrônico mediante a apresentação da chave de identificação e senha pessoal, há a presunção legal de que as declarações foram prestadas pelo Licitante, inclusive com as responsabilidades legais a elas inerentes, sendo dispensadas, portanto, a assinatura individual em seus documentos.

Portanto, data máxima vênia, a decisão do douto Pregoeiro, não encontra respaldo no Edital de Regência, de forma que deve ser reformada para considerar a Recorrente devidamente habilitada e, via de consequência, vencedora do certame.

### **III. DA INOBSERVANCIA DO DISPOSTO NO TÓPICO 10.5 DO EDITAL**

Como visto, o fundamento para decisão de inabilitação do Recorrente se deu pelo fato deste não ter assinado, de forma individual, as declarações previstas no tópico 10.2.6., sendo incontroverso, portanto, que o Recorrente apresentou as Declarações.

Desta forma, ainda que, no silêncio do Edital, se entendesse que a assinatura na Declaração deveria ser cumulada com a utilização da chave de identificação e senha, por não existir obrigação expressa no Edital a este respeito, o douto Pregoeiro deveria conceder o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o envio dos documentos complementares necessários para a confirmação daqueles exigidos no Edital, nos termos expressos no tópico 10.5 do Edital, senão vejamos:

---

*10.5. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema licitações-e, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de inabilitação.*

---

Ora, sendo incontroverso que as Declarações foram entregues, a exigência de assinatura, a despeito da utilização da chave de identificação e senha pessoal para utilização do sistema, nada mais é do que a necessidade da sua confirmação da documentação entregue. Logo, a r. decisão, ora atacada, culminou por violar a disposição expressa no Edital que determina que, ao invés de inabilitar de pronto o Recorrente, deveria ser concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para envio da Declaração individualmente assinada para confirmação da declaração previamente anexada.

Portanto, a r. decisão afrontou disposição expressa no Edital de regência, denotando-se ilegal.

#### **IV. DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO**

Em que pese os fundamentos anteriores que comprovam que a r. decisão, data máxima vênia, contrariou as normas do Edital de regência o que já seriam suficientes para cassar a r. decisão, temos ainda que salientar que a exigência, sem previsão específica no Edital, de assinatura individual na Declaração cumulada com a modalidade de identificação eleita (Chave de Identificação e senha) denota-se **formalismo exacerbado que prejudica a obtenção da melhor proposta objeto do certame.**

Trata-se da busca pela supremacia do interesse público sobre o interesse privado, buscando superar obstáculos a obtenção do melhor preço sem prejudicar a igualdade entre os licitantes.

No caso concreto, o Recorrente apresentou todas as documentações necessárias para sua habilitação na Licitação e nos moldes exigidos no Edital, contudo, a interpretação quanto a necessidade de assinatura no documento, a despeito da identificação e assinatura digital necessária para anexá-los, deve priorizar o objetivo do certame – o menor preço.

Assim, a interpretação deve ser orientada segundo o princípio do formalismo moderado priorizando o conteúdo sobre a forma. Na espécie é realizar a análise se a documentação apresentada pela Recorrente é capaz de demonstrar sua capacidade de atender ao fim que se destina.

Ora, para anexá-las ao sistema, a Recorrente já havia se identificado utilizando os meios e a forma expressamente previstos no edital e assumindo as responsabilidades legais delas decorrente. Desta forma, a ausência de assinatura no documento não retira sua eficácia nem afasta sua utilidade no processo, logo, inabilitar a Recorrente, no caso concreto, culmina na violação do princípio da busca pelo menor preço e da primazia do interesse público sobre o privado.

Ademais, o suposto vício apontado pode ser facilmente sanado por meio de diligência, que aliás contém previsão expressa no tópico 10.5 do Edital.

O princípio do formalismo moderado, visa garantir o objetivo fim do procedimento licitatório e vem sendo reiteradamente reafirmado nos acórdãos do Tribunal de Contas da União, conforme:

---

*Acórdão nº 357/2015 do Plenário do TCU:*

*Relator: BRUNO DANTAS*

*Sumário: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

---

---

*Acórdão 2302/2012-Plenário:*

*Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem*

*prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.*

---

No mesmo sentido, o poder judiciário por meio do **Superior Tribunal de Justiça – STJ**, fixou o entendimento no sentido de que o atendimento ao interesse público e a busca pelo menor preço não devem ser afastados para privilegiar o formalismo exacerbado nas licitações, conforme:

---

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES.*

*1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes.*

*2. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no REsp n. 1.620.661/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 9/8/2017.)*

---

Como visto e fundamentado nas Decisões supracitadas, o princípio do formalismo, como todo princípio, não pode ser interpretado de maneira absoluta, especialmente porque existem outros princípios que, numa primeira análise, mostram-se antinômicos entre si.

No caso da Licitação, são vários os princípios utilizados para nortear a atuação da Administração Pública, tais como igualdade, legalidade, competitividade, impessoalidade, vinculação do Edital, julgamento objetivo, primazia do interesse público sobre o privado, dentre outros. Tais princípios tem como objetivo último possibilitar à Administração a escolha da melhor proposta e a igualdade entre os participantes.

Desta forma, para obtenção do objetivo da licitação, os princípios podem ser relativizados, por meio de uma interpretação sistêmica, onde se hierarquizam as normas de modo a se evitar que um princípio se imponha à custa da supressão de outro, ou até mesmo contrarie o sistema que tem os princípios como base.

Assim, é evidente que o Pregão se caracteriza como um procedimento formal que deve obedecer aos princípios norteadores da atuação da Administração Pública, contudo, a existência de tais formalidades não podem importar em um formalismo exacerbado, já que o procedimento não se constitui em um fim em si mesmo, ao contrário, tem como norte selecionar a proposta mais vantajosa no certame sem afastar a necessária igualdade entre os participantes.

Portanto, tendo em vista a expressa previsão disposta no tópico 10.5 do Edital, a r. decisão, ora atacada, que determinou a inabilitação do Recorrente configura formalismo exacerbado e deve ser revista à luz do princípio do formalismo moderado para declarar o Recorrente devidamente habilitado ou conceder o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que este apresente a Declaração com assinatura disposta no documento.

## **V. CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto requer:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso para cassar a r. decisão que declarou o Recorrente inabilitado, declarando-o, via de consequência, vencedor do certame.
- b) Caso não entenda pela cassação imediata da r. decisão de inabilitação, que seja concedido, nos termos expressos no tópico 10.5 do Edital, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que o Recorrente apresente nova declaração com assinatura no próprio documento.

Nesses termos,  
pede deferimento.

Brasília, 13 de abril de 2023.

*And. Global Commerce Soluções*  
*Alécio T. A Mendes*  
*Sócio Administrador*  
Cpf: 875.571.261-49

*Dr. Murillo dos Santos Nucci*  
OAB/DF 24.022  
*Dr. Ítalo De Oliveira Leite*  
OAB/DF 50.803